

que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1961.
(a) Cardoso Alves

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro nos termos do Regimento Interno, seja designado Relator Especial, para o projeto de minha autoria, que dispõe sobre contagem de tempo, para efeito de aposentadoria. O projeto é o de n.º 1236-60.
Sala das Sessões, 9 de junho de 1961.
(a) Pinheiro Júnior

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro, nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, a designação de Relator Especial para o Projeto de lei n.º 149 de 1961, de autoria do nobre deputado Avalone Júnior e que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça desde o dia 24 de abril de 1961.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 1961.
(a) Dante Perri.

REQUERIMENTO

Nos termos regimentais, requeremos seja anexada ao Projeto de Lei n.º 176, de 1961, de minha autoria, a inclusa "Manifestação de apoio", subscrita por Diretor, Professores e Serventes do Grupo Escolar Dr. Francisco Monlevade, de Campo Limpo, Município de Jundiá.
Sala das Sessões, aos 7 de junho de 1961.
(a) Sólton Borges dos Reis

REQUERIMENTO

Nos termos regimentais, requeremos a anexação das inclusas manifestações de apoio ao Projeto de Lei n.º 243, de 1961, de minha autoria.
Sala das Sessões, aos 7 de junho de 1961.
(a) Sólton Borges dos Reis

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,
Requeiro a V. Excia. que se digne determinar que os abaixo assinados anexos sejam apensados ao Projeto 182 de 1959.
Sala das Sessões, 9-6-61.
(a) Bento Dias Gonzaga

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,
Requeiro licença para tratamento de saúde, por 30 dias, a contar do próximo dia 12 do mês corrente.
Sala das Sessões, 9 de junho de 1961.
(a) Luciano Lepera

MOÇÃO

MOÇÃO N.º 40, DE 1961

Considerando que os trabalhadores do Interior tem sofrido a inexistência de assistência médica por parte dos Institutos de Previdência;
considerando que embora contribuindo compulsoriamente com a chamada Taxa de Assistência Médica os trabalhadores interioranos em sua quase totalidade se vêm privados daquele benefício;
considerando que é intenção do Ministério do Trabalho adotar o sistema de comunidade dentro os vários Institutos para a extensão de Assistência Médica ampla no Interior mediante a instalação de Hospitais nas cidades-chaves das regiões;
considerando também que o Vale do Paraíba é uma região atualmente alvo das atenções de grandes indústrias e se constitui mesmo num parque fabril de invulgar importância;
considerando ainda que a cidade de São José dos Campos, sede de indústrias de envergadura, tais como a General Motors do Brasil, Ford, Alpagatas, Johnson & Johnson, Bendix, Tecelagens Paraíba e Kanebo, Rhodosa de Rayon, Ericsson Telefones, Fábricas de Louças Santo Eugênio, Weiss Conrado, Válvulas Eaton e muitas outras mais é prática e geograficamente ponto-chave da região;
considerando finalmente que é São José dos Campos a cidade que mais contribui para os cofres dos Institutos de Previdência Social naquela região;

Propomos

Através da Douta Mesa desta Assembléia, seja enviada Moção ao Exmo. Sr. Dr. Francisco Carlos de Castro Neves, DD. Ministro do Trabalho, solicitando que, pelo regime de comunidade dentro os vários Institutos, seja instalado em São José dos Campos, no Vale do Paraíba, um Hospital da Previdência, o qual sanaria velha e sentida reivindicação dos trabalhadores da região, que por todas as suas categorias teriam assistência médica ampla a si e a seus dependentes conforme determina a Lei.
Sala das Sessões, 12 de junho de 1961.
(a) Benedito Matarazzo

PARECERES

PARECER N.º 828, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 129, de 1961
O nobre deputado Castello Branco apresentou o Projeto de lei n.º 129, de 1961, dispondo sobre a criação de um ginásio estadual em Bragança Paulista.

A matéria tratada pelo projeto está prevista na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei federal n.º 4.244, de 9 de abril de 1942), que assim reza:

"Art. 5.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.
§ 1.º — Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de primeiro ciclo."

Examinado no tocante ao aspecto constitucional o projeto não contém óbices que impeçam a sua aprovação. A matéria tem caráter legislativo e a competência da sua iniciativa é concorrente, "ex-vi" do art. 22 da Constituição Estadual.

Outrossim, foram previstos recursos hábeis para atender ao novo encargo, em obediência ao imperativo do art. 30 da mesma Carta Magna. Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente ao presente projeto quanto ao aspecto constitucional.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1961.

(a) João Hornos Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1961

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Lincoln Feliciano — Avalone Júnior — Mendonça Falcão — Castello Branco — Vicente Botta — Alberto Azevedo — Wilson Lapa — Antonio Mastrocola — Modesto Guglielmi — Luis Roberto Vidigal.

PARECER N.º 829, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 130, de 1961.
O nobre deputado Castello Branco apresentou o Projeto de lei n.º 130, de 1961, visando criar um ginásio estadual em Itapetininga.

O Ginásio está previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942), que assim dispõe:

"Artigo 5.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.
§ 1.º — Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de primeiro ciclo."

A matéria de que trata a proposição é de natureza legislativa e, quanto a iniciativa, de competência concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição do Estado.

O seu art. 2.º, prevendo os recursos hábeis para atender aos novos encargos, satisfaz a exigência constante do art. 30 da mesma Constituição. Assim sendo, sob o ponto de vista desta Comissão, inexistem impedimentos à aprovação do presente projeto.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 5-6-61

(a) Antonio Moreira — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1961

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Lincoln Feliciano, Avalone Júnior, Alberto da Silva Azevedo, Wilson Lapa, Antonio Mastrocola, Modesto Guglielmi, Vicente Botta, Mendonça Falcão, Castello Branco, Luis Roberto Vidigal.

PARECER N.º 830, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 148, de 1961
O nobre deputado Dante Perri é o autor do Projeto de Lei n.º 148, de 1961, que objetiva a criação de um ginásio estadual em Arcias.

A proposta permaneceu em pauta, nos termos regimentais, não tendo recebido nenhuma emenda ou substitutivo.

O ginásio é um estabelecimento de ensino previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei federal n.º 4.244, de 9 de abril de 1942), que assim reza:

"Artigo 5.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.
§ 1.º — Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de primeiro ciclo."

A matéria contida no projeto tem caráter legislativo e a competência da sua iniciativa é concorrente, "ex-vi" do artigo 22 da Constituição Estadual. Outrossim, foram previstos os recursos hábeis para ocorrer aos novos encargos, pelo que atendeu-se ao imperativo do artigo 30 da mesma Constituição.

Por conseguinte, sob o ponto de vista constitucional, nada há que opor à aprovação do projeto.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 22-5-1961.

(a) João Hornos Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Lincoln Feliciano — Avalone Júnior — Alberto da Silva Azevedo — Wilson Lapa — Antonio Mastrocola — Modesto Guglielmi — Vicente Botta — Mendonça Falcão — Castello Branco — Luis Roberto Vidigal

PARECER N.º 831, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 151, de 1961
Objetiva a proposição em exame, Projeto de Lei n.º 151, de 1961, de autoria do nobre deputado Jacob Pedro Carolo, a criação de um ginásio estadual no município de Jaborandi.

O estabelecimento de ensino em questão está previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei federal n.º 4.244, de 9 de abril de 1942), e verbis:

"Artigo 5.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.
§ 1.º — Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de primeiro ciclo."

A proposição esteve em pauta, não tendo sofrido nenhuma modificação. A matéria nela consubstanciada é de natureza legislativa e de competência concorrente, por força do artigo 22 da Constituição Paulista.

O artigo 2.º do projeto, prevendo os recursos hábeis para atender aos novos encargos, satisfaz a exigência constante do artigo 30 da mesma Constituição. Assim sendo, sob o ponto de vista desta Comissão, inexistem impedimentos à aprovação do presente projeto.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 22-5-1961.

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Lincoln Feliciano, Avalone Júnior, Alberto da Silva Azevedo, Wilson Lapa, Antonio Mastrocola, Modesto Guglielmi, Vicente Botta, Mendonça Falcão, Castello Branco, Luis Roberto Vidigal.

PARECER N.º 832, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 157, de 1961
Trata o Projeto de lei n.º 157, de 1961, apresentado pelo nobre deputado Gustavo Martini, da criação de uma escola de iniciação agrícola em Itariri. O projeto, que se encontra justificado pelo autor, não sofreu, quando em pauta, qualquer proposta de alteração.

A escola de iniciação agrícola inclui-se entre as escolas previstas na Lei Orgânica do Ensino Agrícola (Decreto-lei federal n.º 9.613 de 20 de agosto de 1946), "verbis":

"Art. 12 — Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino agrícola:

a) escola de iniciação agrícola;

b) escolas agrícolas;

c) escolas agro-técnicas."

§ 1.º — As escolas de iniciação agrícola são as destinadas a ministrar o curso de iniciação agrícola."

Sob o ponto de vista constitucional-legal nada há que opor à aprovação do projeto. A matéria nele contida é de natureza legislativa e a competência de sua iniciativa é concorrente, consoante o art. 22 da Constituição Estadual.

A exigência do art. 30 da mesma Constituição, concernente à previsão de recursos hábeis para atender a novos encargos, foi atendida pelo art. 2.º do projeto.

Nessas condições, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 18-5-61.

(a) Wilson Lapa — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Lincoln Feliciano, Avalone Júnior, Alberto da Silva Azevedo, Wilson Lapa, Antonio Mastrocola, Modesto Guglielmi, Vicente Botta, Mendonça Falcão, Castello Branco, Luis Roberto Vidigal.

PARECER N.º 833, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 158, de 1961
Em exame o Projeto de lei n.º 158, de 1961, de iniciativa do nobre deputado Jairo Azevedo, dispondo sobre a criação de uma Faculdade de Química Industrial em Americana.

O projeto esteve em pauta, nos termos regimentais, sem ter recebido qualquer proposta de alteração.

Não há, do ponto de vista constitucional-legal, óbices ao acolhimento da proposta. A matéria é de natureza legislativa, sendo concorrente a iniciativa para propô-la, consoante o disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Está, outrossim, atendida a exigência do art. 30 da mesma Constituição, eis que se acham indicados os recursos necessários ao custeio das respectivas despesas.

A Lei n.º 2.956, de 20 de janeiro de 1955, que dispõe sobre o sistema estadual de ensino superior, estabeleceu o seguinte:

"Artigo 1.º — Integram o sistema estadual de ensino superior:

I — A Universidade de São Paulo;

II — Institutos isolados mantidos pelo Governo Estadual; e

III — Institutos particulares subvencionados com regularidade pelo Estado."

Assim sendo, quanto ao aspecto constitucional-legal, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões 19-5-61

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1961

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Lincoln Feliciano, Avalone Júnior, Alberto da Silva Azevedo, Wilson Lapa, Antonio Mastrocola, Modesto Guglielmi, Vicente Botta, Mendonça Falcão, Castello Branco, Luis Roberto Vidigal.

PARECER N.º 834, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 169, de 1961
O Projeto de lei n.º 169, de 1961, apresentado pelo nobre deputado Fernando Mauro, objetiva a criação de uma Escola Prática de Agricultura em Ourinhos.

A medida, que se encontra justificada pelo autor, não recebeu, durante a sua permanência em pauta, qualquer proposta de alteração.

As Escolas Práticas de Agricultura obedecem à legislação estadual e são subordinadas à Secretaria da Agricultura. O Decreto-lei n.º 12.742, de 3 de junho de 1942, criou várias escolas desse tipo no interior do Estado, dispondo, outrossim, sobre a sua organização, finalidades, seriação de cursos, regime escolar, etc.

Os arts. 2.º e 3.º do citado diploma legal, assim rezam:

"Artigo 2.º — As Escolas Práticas de Agricultura serão institutos educacionais destinados à formação do produtor rural e terão organização e orientação de caráter essencialmente prático e utilitário.

Artigo 3.º — As Escolas Práticas de Agricultura serão, igualmente,